PJECOR Nº 0000763-35.2024.2.00.0826

(708/2024-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TABELIÃO DE NOTAS. INFRAÇÃO À LEI Nº 8.935/94. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA. PENA DE MULTA REDUZIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ocorreu a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Tabelião O.C. por supostas infrações à Lei nº 8.935/94.

2. A decisão de primeira instância afastou a alegação de instalação de sucursal, mas condenou o Tabelião à pena de multa pela prática de reconhecimento de firma por semelhança e pela remessa de fichas-padrão em branco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve instalação de sucursal do Tabelionato; (ii) se o Tabelião infringiu as normas ao realizar reconhecimento de firma por semelhança em diligência; e (iii) se a remessa de fichas-padrão em branco foi permitida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prova não demonstrou a instalação de sucursal, caracterizando a atuação em diligência.

2. O reconhecimento de firma por semelhança fora da serventia é vedado.

3. A remessa de fichas-padrão em branco é permitida para qualificação de ato notarial, conforme o item 181 das NSCGJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. O recurso é parcialmente provido.

2. Absolvição da infração relativa ao item 181 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ.

3. Redução da multa para R$ 25.000,00, por infração ao artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94.

Tese de Julgamento: “1. A instalação de sucursal não foi caracterizada. 2. O reconhecimento de firma por semelhança é vedado fora da serventia. 3. A remessa de fichas-padrão em branco foi justificada.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Lei nº 8.935/94, arts. 31 e 32; NSCGJ, item 181 do Capítulo XVI do Tomo II.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, Corregedora Permanente do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital, instaurou processo administrativo disciplinar contra o delegatário O.C., em razão de supostas infrações capituladas no artigo 31, incisos I, II e V, e ainda no artigo 43, todos da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, III, da Lei 8.935/94 (id - 4707452).

A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, sob n° 01/2024, foi baixada após precedente apuração preliminar, a qual, por sua vez, foi deflagrada em decorrência de denúncia anônima que imputou ao [redacted] Tabelionato de Notas da Capital exercício ilegal de sucursal em sede do Banco Santander (Brasil) S/A., dentre outras irregularidades.

Sobrevieram audiências de oitivas das testemunhas e de interrogatório do indiciado (id - 4707861 e id - 4707859).

Após a juntada de documentos aos autos e a apresentação de alegações finais (id - 4707856), foi proferida a r. sentença, que afastou a alegação de instalação de sucursal por parte do Tabelião, mas o condenou à pena de multa no importe de R$ 50.000,00, por infringência ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei 8.935/94 e no item 181 do Cap. XVI das NSCGJ, porque constatada falta grave do Tabelião, ao menos em caráter culposo, em decorrência da insuficiência ou ausência de orientação e fiscalização dos prepostos, os quais procediam ao reconhecimento de firmas por semelhança (inclusive de forma irregular) e à remessa de fichas-padrão em branco para o preenchimento no interior do Banco, sem que houvesse qualquer ato notarial em andamento que justificasse esse deslocamento.

O Tabelião recorre (id – 4707891), postulando sua absolvição, sob alegação de que (i) os atos em diligência realizados pelos escreventes no Banco Santander S/A correspondiam, em quase 100%, a reconhecimentos de firma autêntica, por meio da colheita da assinatura presencial dos procuradores da instituição bancária, e os poucos casos de reconhecimento de firma por semelhança eram feitos mediante a remessa da fotografia da assinatura aposta no documento por meio do telefone do escrevente para conferência por escrevente que estivesse em cartório, e não como constou nos depoimentos na fase preliminar de pedido de providências; (ii) as fichas em branco levadas para atos em diligência nas dependências do Banco Santander S/A destinavam-se à qualificação de ato notarial realizada pelo Tabelião ou preposto autorizado, nos termos do que dispõe o artigo 181 do Capítulo XVI das NSCGJ.

É o relatório.

Opina-se.

De início, tem-se que a infração consistente na instalação de sucursal do [redacted] Tabelionato de Notas da Capital nas dependências do Banco Santander foi afastada pela r. sentença recorrida, e nenhum reparo há que se fazer quanto a isso.

Com efeito, a prova colhida não demonstrou a infração mencionada.

Os depoimentos prestados evidenciaram que os prepostos escreventes se dirigiam primeiramente à Serventia para separar os documentos e materiais necessários à prática dos atos em diligência na instituição financeira, retornando após o término dos serviços ao Tabelionato, trazendo também todo o material que haviam portado à instituição bancária. Também não ficou demonstrado que houvesse um local específico, munido de estrutura própria, no interior do estabelecimento bancário, para atendimento de eventuais interessados nos serviços prestados por Tabelião de Notas. Além disso, os prepostos escreventes E.N.S e A.R.P. informaram que assinavam o livro de diligência quando saíam do Cartório para o Banco e quando retornavam do Banco ao Cartório, o que igualmente corrobora a prestação do serviço em diligência, e não a instalação de sucursal da serventia na instituição financeira.

Como a sentença bem destacou:

> *"Na situação dos autos, o Sr. Tabelião não se instalou em lugar aberto a público para a prática de todo e qualquer serviço. Além disso, pelo conjunto probatório produzido, também não se constatou a existência de local fixo para os escreventes nas dependências da instituição bancária, tampouco que fossem deixados materiais do Tabelionato de Notas no local. Eram eles voltados a atos específicos do Banco, levados e devolvidos à Serventia Extrajudicial. Os atos eram praticados em grande escala, mas para atendimento de demandas apenas do Banco, ao que se apurou".*

A r. sentença seguiu orientação firmada no precedente havido nos autos do Processo CG 2014/47421, onde foi proferido parecer pelo então Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Gustavo Henrique Bretas Marzagão, acolhido pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça à época, Desembargador Hamilton Elliot Akel, no sentido de que "*as NSCGJ não trazem restrições relativas ao número, à duração ou ao volume de atos praticados pelo notário em diligência",* e que *"o art. 43 da Lei 8.935/94, ao vedar a instalação de sucursal, por certo não quis vedar os atos em diligência, mas apenas impedir que uma Serventia funcione em mais de um lugar"*.

Na espécie, assim como no precedente referido, não restou caracterizada a instalação de sucursal da serventia, de modo que a r. sentença prevalece no tocante à absolvição pela imputação correspondente.

Remanesceram, contudo, as seguintes imputações: (i) reconhecimento de firma por semelhança por parte de prepostos, nas dependências do Banco Santander, à revelia de fichas-padrão, apenas com arquivos pessoais (cópias) ou fotografias no celular; e (ii) remessa de fichas-padrão em branco para o preenchimento no interior do Banco, sem que houvesse qualquer ato notarial em andamento que justificasse esse deslocamento.

Relativamente ao reconhecimento de firma por semelhança pelos prepostos do Tabelião, nas dependências do Banco, à revelia de fichas-padrão, de acordo com arquivos pessoais ou fotografias no celular, a prova existente corrobora a ocorrência da infração.

Tanto o preposto E. N. S. quanto o preposto A. R. P., quando inquiridos no pedido de providências, confirmaram o fato. A posterior alteração dos seus depoimentos no âmbito do processo

administrativo disciplinar não merece crédito.

Como bem apontado pela sentença, *"os primeiros depoimentos prestados é que estão em harmonia com o restante do conjunto probatório produzido"*, além do que os depoimentos posteriores foram prestados quando já instaurado o processo administrativo disciplinar contra o Tabelião, *"demonstrando a repercussão negativa dos fatos anteriormente por eles narrados".*

Assim é que o preposto escrevente E.N.S., ao ser ouvido em 26/09/2023, disse que realizava reconhecimento de firma por autenticidade, mas também por semelhança, sendo estas últimas de aproximadamente 200 a 250 por semana, no estabelecimento bancário, mesmo à revelia das fichas-padrão, acessando imagens das fichas no seu próprio celular. Em caso de dúvidas, ligava para o Cartório, que lhe enviava a imagem no celular.

O preposto escrevente A.R.P., inquirido em 26/09/2023, afirmou que possuía um arquivo pessoal, tirado do cartório, para consultar as assinaturas e lançar o reconhecimento das firmas por semelhança.

O preposto auxiliar B.S.S., inquirido durante a apuração preliminar, igualmente disse que era realizado o reconhecimento das firmas por semelhança, pedindo ao Cartório que enviasse foto da ficha de firma para a realização do ato.

Por mais que os depoentes estivessem apreensivos ao prestar os depoimentos na fase de apuração preliminar, não é crível que os três depoentes houvessem se equivocado no mesmo ponto e, só depois, por ocasião em que os prepostos escreventes E.N.S e A.R.P. foram inquiridos no bojo do processo administrativo disciplinar, é que teriam se recordado de que, na verdade, para os reconhecimentos das assinaturas por semelhança fotografavam os documentos com as fotos e enviavam ao cartório para a comparação e, deste modo, lançavam o termo de reconhecimento de firma por semelhança.

A bem da verdade, não se admite o reconhecimento de firma por semelhança sem a consulta regular da ficha de firma, o que somente pode ocorrer com segurança na serventia.

Fora da serventia, não há como ser consultada a ficha de firma para aferir se a assinatura aposta no documento corresponde efetivamente à pessoa indicada. Seja qual for o procedimento realizado, se mediante consulta de fichas de firma em arquivo próprio no celular ou por meio da remessa da fotografia da assinatura no documento para comparação com a ficha de firma em poder do cartório, a irregularidade persiste.

Isso porque o reconhecimento de firma por semelhança depende da conferência da assinatura pela consulta concomitante da assinatura aposta no documento e da ficha de firma existente na serventia.

O próprio Tabelião, ao ser inquirido, disse que não autorizava o reconhecimento de firma por semelhança em diligência, de sorte que está ciente do que lhe é permitido fazer. Contudo, apesar de dizer que assim orientava seus prepostos, na prática, verificou-se que sua orientação não era seguida e que seu controle não foi suficiente a evitar a ocorrência, devendo se responsabilizar pessoalmente pelo fato, no âmbito administrativo, ao menos pela culpa "in vigilando".

Frise-se que não ficou caracterizada a eventualidade de reconhecimento da firma por semelhança, mas em volume considerável, sendo de 200 a 250 atos por semana, como mencionado pelo preposto escrevente A.N.S. em seu primeiro depoimento.

No que se refere à remessa de fichas-padrão em branco para o preenchimento no interior do Banco, o Sr. Tabelião não negou que os escreventes levassem à instituição financeira tais fichas para serem preenchidas no estabelecimento bancário, mas justificou a ocorrência pelo único intuito de efetuar qualificação no momento da lavratura do ato, invocando o disposto no item 181 do Capítulo XVI das NSCGJ:

> *"181. É proibida e constitui falta grave a entrega ou a remessa de fichas padrão para o preenchimento fora da serventia ou para terceiros, exceto para qualificação de ato notarial realizada pelo Tabelião ou preposto autorizado no momento da lavratura do ato".*

E, nesse ponto, está com razão.

Os depoimentos dos prepostos escreventes E.N.S. e A.R.P. foram uníssonos no sentido de que as fichas em branco eram levadas ao Banco apenas quando havia troca de procuradores.

Ao preposto escrevente A.R.P. foram formuladas perguntas mais detalhadas, tanto que em seu depoimento durante a apuração preliminar, a partir de 8:10 minutos da audiência realizada em 26/09/2023, ele esclareceu que a abertura da ficha de firma se destinava a propiciar o reconhecimento imediato da assinatura do novo procurador do Banco em documento por ele subscrito na oportunidade.

O reconhecimento de firma é ato notarial, nos termos do que estabelece o item 6, "e", do Capítulo XVI, do Tomo II das NSCGJ:

> *"6. Compete ao tabelião de notas praticar os seguintes atos notariais:*
>
> *a) lavrar escrituras públicas;*
>
> *b) lavrar procurações e testamentos públicos;*
>
> *c) aprovar testamentos cerrados;*
>
> *d) lavrar atas notariais;*
>
> *e) reconhecer firmas e chancelas;*
>
> *f) autenticar cópias".*

Levando em conta que a abertura de ficha na instituição financeira só era realizada em caso de existência de novo procurador do Banco e para o fim de imediatamente ser colhida sua assinatura no documento pertinente e o reconhecimento da firma aposta, justificada está a remessa das fichas de firmas em branco, à luz do disposto na ressalva do item 181 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ, já transcrito.

A norma em apreço permite a entrega ou a remessa de fichas-padrão para o preenchimento fora da serventia ou para terceiros **para qualificação de ato notarial realizada pelo Tabelião ou preposto autorizado no momento da lavratura do ato, e, na espécie, os atos notariais consistentes no reconhecimento de firmas eram praticados**.

Impõe-se, portanto, o afastamento da infração imputada ao Tabelião na sentença no que se refere à infração ao disposto no item 181 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ.

Só ficou configurada a infração atinente ao reconhecimento de firma por semelhança, que, como

abordado, não pode ser realizada fora da serventia pelo simples fato de não ser possível confrontar a assinatura com a ficha de firma que se encontra no Tabelionato.

A inobservância das prescrições legais ou normativas constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 31, I, da Lei 8.935/94, e os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às penas previstas no artigo 32 da mesma lei.

A pena aplicável à infração cometida leva em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A respeito da noção de proporcionalidade e razoabilidade, vale recordar os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

> *"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."*

Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos brinda com a seguinte lição, embora reportando-se à disciplina aplicável aos servidores públicos em sentido estrito, mas que, em substância, não é diferente do poder disciplinar a que se submetem os notários (Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 796):

> *"Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandone de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções. Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos em lei, o que não significa possibilidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (art. 128 da Lei Federal e art. 256 do Estatuto Paulista) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público".*

Nesse sentido, muito embora o Tabelião tenha afirmado que orienta seus prepostos a realizarem em diligência firmas autênticas, na prática, não foi isso que ocorreu, de modo que sua orientação foi desprovida da necessária fiscalização, o que justifica sua punição ao menos em caráter culposo.

Isso considerado e somado com seus antecedentes funcionais, que contém recente imposição de pena de multa em seu desfavor, mas considerando a absolvição quanto a uma das infrações que remanesceram, só resta reduzir a pena pecuniária imposta para o valor de R$ 25.000,00, a título de punição aos procedimentos irregulares verificados nos autos.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, absolvendo-se o Tabelião da infração relativa ao desatendimento ao disposto no item 181 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ, reduzindo-se a pena de multa imposta para o montante de R$ 25.000,00, por infração ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei

nº 8.935/94, ante a prática vedada de reconhecimento de firmas por semelhança fora da serventia.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0000763-35.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou parcial provimento, absolvendo-se o Tabelião da infração relativa ao desatendimento ao disposto no item 181 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ, reduzindo-se a pena de multa imposta para o montante de R$ 25.000,00, por infração ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94, ante a prática vedada de reconhecimento de firmas por semelhança fora da serventia.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça